



Assunto: Análise do pedido de impugnação do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 034/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Trata-se do pedido de impugnação protocolado, tempestivamente, pela empresa **COOPSEV - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAIS**.

Conforme consta em edital, em sua cláusula 6.1.:

*6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. (grifo nosso)*

A referida empresa não concordando com as condições editalícias descritas no processo, argumenta em síntese que: não concorda que o critério de julgamento adotado seja o de MENOR PREÇO GLOBAL, além disso cita o acórdão do TCU nº 244/2018, solicitando que o objeto seja parcelado.

Inicialmente é preciso considerar que os atos e formas de agir da Administração Pública são pautados nos princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também dos licitantes que participam do processo licitatório, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, elencada abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cabe a administração pública estabelecer as bases da licitação, critérios de habilitação, de julgamento, prazos de entrega, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, com o objetivo de selecionar a proposta mais adequada às suas necessidades, atendendo assim aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

Esse Pregoeiro fez diligência junto a gestora contratual da Seção de Manutenção Hospitalar da Fundação, a responsável pelo setor de Compras da Fundação e a responsável pelo Controle Interno da Fundação, as quais emitiram as considerações explanadas a seguir.

O artigo 40 da Lei 14.133/2021 prevê que o planejamento de compras deverá observar o atendimento aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (g.n)

Observa-se em análise ao dispositivo que a aplicabilidade do princípio do planejamento depende de 02 (dois) requisitos: viabilidade técnica e vantagem econômica.



A legislação deixa claro que não se trata de um princípio absoluto, e traz, em seu art. 40, §3º, exceção a esta regra:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Além disso, o Artigo 47 da mesma lei dispõe os princípios que deverão seguir as licitações de serviços:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; (g.n).

Por fim vejamos o que a lei diz sobre os serviços de dedicação exclusiva de mão de obra:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;



- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;*
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;*

Na contratação solicitada a contratada designará formalmente um preposto da empresa, antes do início do serviço, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução da contratação a contratada ainda deverá realizar visitas quinzenais à sede da Fundação, visando fiscalizar o uso correto e condições dos EPI's e ferramentas utilizadas e possuir um ferista fixo anual.

Além disso, a Contratada deverá possuir um responsável técnico, que irá orientar a prestação do serviço e responderá por falhas ou defeitos que eventualmente sejam verificados. Assim, o parcelamento da contratação poderá ocasionar problemas decorrentes da pluralidade de prestadores (contratos) como a perda da responsabilidade técnica.

A Súmula 247 do TCU dispõe que:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Dessa forma, tanto a Súmula TCU nº 247 quanto o art. 47 da Lei 14.133/2021 admitem a possibilidade de situações em que não há viabilidade técnica ou vantagem econômica no parcelamento do objeto.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Como se viu acima, o art. 47, II, da Lei 14.133/2021, estabelece o princípio do parcelamento quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, já a Súmula TCU 247 ensina que a divisão do objeto não pode gerar prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Dessa forma, o parcelamento além de se demonstrar inviabilizado por razões técnicas também poderá se demonstrar desvantajoso por razões econômicas. Esta desvantagem de natureza econômica se dá principalmente pela perda da economia de escala. Como regra, maiores quantidades levam a redução dos preços unitários, neste caso, se a empresa disponibilizar somente um profissional, provavelmente o custo será maior do que se ela disponibilizar todos.

Registra-se também que na fase de cotação foram encontrados fornecedores que possuem todos os profissionais solicitados no referido processo, não ferindo o caráter competitivo da contratação.

DA DECISÃO

Diante do exposto e parecer técnico, **não acolhemos** a impugnação, mantendo a integridade das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Varginha/MG, 18 de fevereiro de 2025.

Marco Antônio Silveira
Agente de Contratação

Patricia Ferreira dos Santos
Chefe do Serviço de Compras

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N95**EX0****1XM****K2X**